JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 27 QUINTA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 1998

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 151/98:
Dá nova redacção às alíneas *a), b)* e *d)* do n.º 1 da Resolução n.º 226/96, de 26 de Setembro..... 762

Despacho Normativo n.º 164/98:
Aprova o orçamento, para 1998, do Hospital de Ponta Delgada..... 762

SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 165/98:
Altera o ponto 4 do Despacho Normativo n.º 88/97, de 2 de Maio. (Determina os incentivos à fixação de pessoal docente na Região Autónoma dos Açores)..... 762

SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

Portaria n.º 25/98:
Dá nova redacção ao artigo 6.º da Portaria n.º 70/94, de 9 de Dezembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 64/95, de 14 de Setembro. Revoga o n.º 3 do artigo 10.º da Portaria n.º 70/94, de 9 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 64/95, de 14 de Setembro..... 763

Despacho Normativo n.º 166/98:
Altera o anexo do Despacho Normativo n.º 100/93, de 20 de Maio. (Aprova o regulamento de identificação animal do gado bovino)..... 763

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 151/98

de 2 de Julho

Considerando que se tem verificado um decréscimo do custo do petróleo bruto nos mercados internacionais, prevendo-se contudo que este decréscimo não seja sustentável a curto prazo;

Considerando que é importante manter a estabilidade do mercado de combustíveis ao consumidor, tornando-se necessário actualizar a taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) da gasolina sem chumbo, da gasolina super e do gasóleo.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, com a redacção dada pelo n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no n.º 4 da Resolução n.º 225/96, de 26 de Setembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1 - As alíneas *a), b)* e *d)* do n.º 1 da Resolução n.º 226/96, de 26 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

"1 - .....

a) 93 000$, por 1 000 litros, aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 00 27 a 2710 00 32;

b) 98 000$, por 1 000 litros, aplicável à gasolina com teor de chumbo superior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 00 34 a 2710 00 39;

c) .....

d) 26 000$00, por 1 000 litros, aplicável ao gasóleo, classificado pelo código 2710 00 69".

2 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Vila do Porto - Santa Maria, 23 de Junho de 1998. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Despacho Normativo n.º 164/98

de 2 de Julho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26-B/97/A, de 30 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36//88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, por proposta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos privativos para 1998 do seguinte serviço de saúde:

Estabelecimento	Ordinário	Receita		Despesa
		Fundos Próprios	Fundos Alheios	Total
Hospital de Ponta Delgada	Orçamento	8 195 669	1 655 500	9 851 169

17 de Junho de 1998. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 165/98

de 2 de Julho

Pelo Despacho Normativo n.º 88/97, de 2 de Maio, foram fixadas orientações e clarificados conceitos, tendo em vista uma melhor e mais eficiente aplicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 48/81/A, de 24 de Outubro.No entanto, verificou-se posteriormente que o ponto 4 do referido despacho normativo ainda suscita dúvidas, na sua aplicação prática, quanto aos docentes que abrange, relativamente aos concursos a que os mesmos foram opositores, após a 2.ª parte do concurso.

Assim, o ponto 4 do Despacho Normativo n.º 88/97, de 2 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

4 Para além dos docentes colocados nas 1.ª e 2.ª partes do concurso, o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 48/81/A, de 24 de Outubro, abrange também os docentes portadores de habilitação própria, colocados após a 2.ª parte do concurso, através do concurso a que se refere o n.º 1 do Despacho Normativo n.º 127/97, de 19 de Junho.

5 de Junho de 1998. - O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, *José Gabriel do Álamo Meneses.*

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

Portaria n.º 25/98

de 2 de Julho

Os Regulamentos(CEE) n.ºs 3950/92 e 1560/93, ambos do Conselho, respectivamente de 28 de Dezembro e de 14 de Julho vieram introduzir alterações ao regime de quotas leiteiras, designadamente quanto à regulamentação da gestão da quantidade global garantida, da reserva nacional, das cedências temporárias, e da redistribuição das quantidades de referência.

Considerando as especificidades do sistema produtivo da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente, o parcelamento excessivo e dificuldades de mecanização;

Considerando a importância do sector do leite e lacticínios para a economia regional;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 56.º alínea *o)* do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 6.º da Portaria n.º 70/94, de 9 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 64/95, de 14 de Setembro é alterada, passando a ter a seguinte redacção:

"Artigo 6.º

1 - Salvo os casos em que a não produção seja devidamente justificada, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, logo que decorrido o 1.º mês a seguir ao início de cada campanha, serão afectadas à reserva nacional:

a) A totalidade das quantidades de referência dos produtores com quantidade de referência igual ou inferior a 30 000 Kg/ano que na última campanha de produção tiverem produzido leite ou outros produtos lácteos em quantidade igual ou inferior a 10% da respectiva quantidade de referência;

b) A totalidade das quantidades de referência não utilizadas dos produtores com quantidade de referência igual ou inferior a 30 000 Kg/ano que na última campanha de produção tiverem produzido leite ou outros produtos lácteos entre 10% e 80% da respectiva quantidade de referência;

c) A totalidade das quantidades de referência dos produtores com quantidade de referência superior a 30 000 Kg/ano que na última campanha de produção tiverem produzido leite ou outros produtos lácteos em quantidade igual ou inferior a 30% da respectiva quantidade de referência;

d) A totalidade das quantidades de referência não utilizadas dos produtores com quantidade de referência igual ou superior a 30 000 Kg/ano que na última campanha de produção tiverem produzido leite ou outros produtos lácteos entre 30% e 80% da respectiva quantidade de referência.

2 - Sempre que um produtor abrangido pelo disposto no número anterior pretenda retomar a produção, deverá solicitar ao IAMA a atribuição de uma quantidade de referência até ao limite da que detinha durante o 1° trimestre da campanha seguinte.

3 - Os produtores a quem seja atribuída uma quantidade de referência ao abrigo do diposto no número anterior ficam impedidos de solicitar um novo reinício."

Artigo 2.º

São revogados o n.º 3 do artigo 7.º e o n.º 3 do artigo 10.º da Portaria n.º 70/94, de 9 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 64/95, de 14 de Setembro.

Artigo 3.º

A presente portaria produz efeitos a 1 de Abril de 1998.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 23 de Junho de 1998.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes.*

Despacho Normativo n.º 166/98

de 2 de Julho

Considerando a Portaria n.º 30/91, de 25 de Junho, pela qual foi criado um sistema oficial de identificação do efectivo bovino;

Considerando o Despacho Normativo n.º 100/93, de 20 de Maio, pelo qual foi aprovado o Regulamento de Identificação Animal do Gado Bovino;

Considerando a necessidade de proceder a algumas adaptações e ajustamentos a esta regulamentação;

Assim, ao abrigo do disposto no ponto 3.º da Portaria n.º 30/91, determino o seguinte:

1.º - O anexo ao Despacho Normativo n.º 100/93, de 20 de Maio, o qual contém o Regulamento de Identificação Animal do Gado Bovino é substituído pelo anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2.º - Os Anexos I e II ao referido despacho normativo, os quais contêm os modelos dos formulários adoptados mantêm-se em vigor, ficando a fazer parte integrante do presente despacho normativo.

3.º - O presente despacho normativo entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

27 de Maio de 1998. - O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes.*

Anexo

Regulamento de identificação animal do gado bovino

1. Compete à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, abreviadamente designada por DRDA, a responsabilidade pela organização, controlo e execução de um sistema único de identificação animal.

2. A identificação animal dos animais de gado bovino fica a cargo dos Serviços de Desenvolvimento Agrário, abreviadamente designados por SDA, de cada ilha, ou de entidades a quem deleguem essas competências e sempre sob o seu controlo.

3. A identificação do animal com a atribuição do número privativo far-se-á no momento da primeira intervenção, até aos seis meses de idade.

4. A identificação dos bovinos far-se-á pelo recurso exclusivo a dois elementos indissociáveis: resenho e número.

5. O resenho é feito numa ficha individual que se preenche quando se identifica o animal e que consta do Anexo I do Despacho Normativo n.º 100/93, de 20 de Maio, ficando a fazer parte integrante do presente despacho normativo.

6. Os Serviços de Desenvolvimento Agrário deverão introduzir os dados sobre os animais marcados no Sistema de Identificação de Bovinos (SIBov).

7. Nos animais nascidos após 1 de Janeiro de 1998, simultaneamente com o preenchimento da ficha de identificação, é feita a aposição de duas marcas auriculares, doravante designadas por brincos, nas duas orelhas, ambas com o número atribuído ao animal e que figura no impresso que contém o resenho.

8. As marcas auriculares serão atribuídas à exploração, distribuídas e aplicadas aos animais da forma determinada pela autoridade competente e os brincos serão em plástico, com a cor salmão e contemplarão, para além do número de série, o número da exploração de origem e o relativo à ilha onde o animal foi identificado.

9. A identificação dos bovinos é realizada apenas uma vez durante a vida do animal e o número que lhe foi atribuído é exclusivo, perpétuo e válido para todas as acções a que o animal seja sujeito.

10. Os animais provenientes de outros países devem manter as suas marcas auriculares de origem.

11. É emitido pelos SDA um Boletim de Identificação e Sanitário do bovino, o qual será entregue ao proprietário e cujo modelo consta do anexo II ao Despacho Normativo n.º 100/93, de 20 de Maio, que fica a fazer parte integrante do presente despacho normativo. Este boletim acompanhará o animal, mesmo em caso de transmissão de propriedade do mesmo, devendo o novo proprietário solicitar ao SDA da sua ilha a respectiva alteração de propriedade.

12. As marcas auriculares não podem ser retiradas ou substituídas sem autorização da autoridade competente e os animais não podem circular sem estar acompanhados do seu Boletim de Identificação e Sanitário.

13. Se um animal já identificado perder a marca auricular, o SDA da sua ilha deverá apor-lhe nova marca, com o mesmo número que consta do respectivo boletim.

14. Sempre que o proprietário de um animal já identificado perder o Boletim de Identificação e Sanitário deste, deverá solicitar a emissão de uma segunda via no respectivo SDA, pela qual pagará o montante de 2 000$.

15. A um animal correctamente identificado não é permitido, em nenhum caso, a aposição de qualquer outra marca oficial no pavilhão auricular esquerdo.

16. A orelha direita será utilizada para marcações complementares relacionadas com a inscrição nos livros genealógicos ou registos zootécnicos.

17. O proprietário do animal poderá apor na orelha direita uma marca própria da exploração, não podendo esta, no entanto, colidir com as restantes marcas.

18. Após a morte do animal, por acidente ou doença, o boletim deste deverá ser devolvido ao respectivo SDA pelo último proprietário e, em caso de abate, pelo responsável do matadouro onde este ocorreu.

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6500$00
I e II séries	11500$00
III ou IV séries	5000$00
Preço por página	25$00
Preço por linha	150$00
Preço total das quatro séries	21 500$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 200$00 (IVA incluído)

Composição, Montagem e Impressão
GRÁFICA AÇOREANA